

A reforma do Poder Judiciário

Rogério Bastos Arantes*

A reforma do Poder Judiciário é hoje um dos temas principais da agenda política. Embora pareça simples a resposta, cabe antes de mais nada perguntar por que o Poder Judiciário tem sido considerado um dos problemas fundamentais a serem enfrentados.

A primeira razão é de fato óbvia: o Judiciário não está cumprindo de forma satisfatória sua função elementar de prestação da justiça. As características da crise do Judiciário são bastante conhecidas. O déficit de justiça no Brasil pode ser flagrado pelo acúmulo extraordinário de processos em todos os ramos e

Os magistrados admitem em parte a existência de crise

instâncias do Judiciário; pela excessiva lentidão dos julgamentos; pela insatisfação popular com o desempenho da justiça, não só do ponto de vista da quantidade de demandas colocadas e poucas respostas processadas, mas até com o conteúdo mesmo das decisões judiciais.

Os próprios magistrados já se manifestaram a esse respeito. Pesquisa realizada pelo Idesp (Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de SP) em 1993/94 revela que os magistrados brasileiros admitem em parte a existência de crise no Judiciário e apontam como causas principais as deficiências de ordem estrutural (número insuficiente de juizes e falta de recursos materiais) e de ordem processual (excesso de formalidades processuais e

legislação ultrapassada). De fato, embora a avaliação dos magistrados tenha um claro tom corporativo (os fatores relacionados à atividade própria dos juizes não são vistos como causas da crise da justiça), é preciso reconhecer, entre outras coisas, que o número de juizes no Brasil é extremamente pequeno e que os códigos processuais podem e devem ser rapidamente atualizados com vistas a acelerar os julgamentos.

Quanto a esse primeiro ponto, a idéia de criação de um órgão de controle externo do Judiciário representa um avanço, mesmo que a proposta em tramitação no Congresso Nacional estabeleça uma composição de 13 juizes, um representante do Ministério Público e um representante da OAB. A sociedade passará a contar com uma espécie de ombudsman, embora com ouvidos viciados em função da composição proposta (nem os demais poderes nem a sociedade terão representantes neste órgão), e o Judiciário passará a contar com um órgão superior capaz de planejar e definir as políticas administrativas mais amplas e de alocação de recursos da instituição.

Mas discordo daqueles que consideram a criação do órgão de controle externo o eixo da reforma judiciária. Este órgão é necessário, mas não é suficiente. E aqui respondo a pergunta colocada anteriormente, apontando uma segunda razão, ainda pouco discutida, pela qual o Judiciário foi inserido na agenda de reformas.

As demais propostas de reforma judiciária visam modificar a relação entre o Poder Judiciário e a política no Brasil. Refiro-me à idéia de que juizes e

tribunais inferiores sejam obrigados a seguir certas decisões tomadas pelos tribunais superiores (o chamado efeito vinculante das súmulas) e à idéia de transformar o Supremo Tribunal Federal (STF) em Corte Constitucional através, entre outros dispositivos, do chamado incidente de inconstitucionalidade ou avocatória. Tal mecanismo permite que processos envolvendo questões constitucionais relevantes, em curso nas instâncias inferiores do Judiciário, possam ser transferidos diretamente para o STF, para julgamento em única e última instância.

Com a democratização e a reorganização constitucional do país em 1988, o Judiciário foi redescoberto pela sociedade e pelos agentes políticos como instância de recurso contra arbitrariedades do governo. A Constituição de 1988 arremessou o Judiciário, e em particular seu órgão de cúpula — o STF —, ao jogo político. A partir daí ele vem sendo provocado a tomar decisões de forte impacto na vida política do país, sobre conflitos que envolvem desde a política econômica do governo até o relacionamento entre os poderes.

Qual a origem da força política do Poder Judiciário brasileiro? Por que as reformas propostas visam redirecionar essa força?

A força política do judiciário nas sociedades contemporâneas decorre da capacidade que lhe é delegada de preservar a Constituição frente aos atos dos poderes Legislativo e Executivo. Dois modelos básicos têm sido utilizados pelos diversos países. De um lado, marcadamente nos Estados Unidos, todo e qualquer juiz pode declarar a inconstitucionalidade das leis e atos normativos, no julgamento de casos concretos (sistema

diffuso). De outro, em países como Áustria, Alemanha, Itália e Espanha, o controle é monopólio de um tribunal especial, geralmente denominado Corte Constitucional, que julga não só casos concretos mas a lei em si (sistema *concentrado*).

No Brasil, entretanto, os princípios difuso e concentrado convivem de maneira precária, num sistema sem paralelo no mundo contemporâneo. O hibridismo desse sistema leva a decisões judiciais demoradas e muitas vezes contraditórias. Por exemplo: os empréstimos compulsórios, o bloqueio dos cruzados novos, a Cofins, o IPMF, as mensalidades escolares, todas essas questões ensejaram longas batalhas judiciais, fundadas em interpretações conflitantes da Constituição, e em decisões de diferentes instâncias do

Pretende-se o balanceamento entre poderes

Judiciário, gerando insegurança para sociedade e governo.

As propostas em discussão — o efeito vinculante das súmulas e a concentração da competência de controle constitucional no STF — visam justamente superar o hibridismo do nosso sistema, na medida em que reduzem drasticamente a participação das instâncias inferiores do Judiciário diante das questões constitucionais e macropolíticas. Assim, o que se pretende é obter respostas judiciais rápidas e mais uniformes, além de aperfeiçoar o balanceamento entre os poderes, hoje exageradamente inclinado a favor do Judiciário. ★

*professor do deptº de política da PUC-SP e pesquisador do Idesp